



**GOVERNO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 076/98-CEE/AM  
APROVADA EM 09 / 11 / 98**

**Ementa:** Estabelece Normas Regulamentares para a Educação à Distância no Sistema de Ensino do Estado do Amazonas.

O Conselho de Educação do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no artigo 80 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 2.494 de 10 de fevereiro de 1998 e tendo em vista o artigo 12 do Decreto nº 2.561 de 27 de abril de 1998,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Considerar a Educação à Distância como uma modalidade de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.

§ 1º - A Educação à Distância pode ser oferecida em todos os níveis e modalidades de ensino, exceto no Ensino Fundamental, onde só poderá ser utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 2º - Poderão ser consideradas como situações emergenciais, de que trata o parágrafo anterior:

- inexistência do Ensino Fundamental;
- inexistência de professores;
- distâncias geográficas;
- difícil acesso às localidades;
- recursos humanos não qualificados;

- fenômenos cíclicos;
- outras a serem decididas pelo C.E.E.

§ 3º - A Educação à Distância pode, também, ser oferecida no Ensino Fundamental, quando se tratar de Educação para jovens e adultos.

**Art. 2º** - Os Cursos à distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do Ensino Fundamental para jovens e adultos, do Ensino Médio, da Educação Profissional em nível técnico, serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim.

§ 1º - A instituição de ensino interessada em credenciar-se para oferecer cursos de Educação à Distância de Ensino Fundamental, dirigidos à Educação de jovens e adultos, Ensino Médio e Educação Profissional em nível técnico, deverá apresentar solicitação ao Conselho Estadual de Educação, observando as normas estabelecidas na Resolução 030/98-CEE/AM e os seguintes critérios previstos nesta Resolução:

- I. qualificação acadêmica e experiência profissional das equipes multidisciplinares - corpo docente e especialistas - nos diferentes meios de informação a serem utilizados e nas eventuais instituições de parcerias;
- II. infra-estrutura adequada aos recursos didáticos, suportes de informação e meios de comunicação que pretende adotar;
- III. experiência anterior em educação no nível ou modalidade que se proponha a oferecer.

**Art. 3º** - A solicitação para Credenciamento de Cursos de que trata o artigo 2º, deverá ser acompanhado de projeto, contendo pelo menos as seguintes informações:

- I. dados sobre o curso pretendido – objetivos, estrutura curricular, ementas, carga horária do curso, material didático e meios instrucionais a serem utilizados;
- II. elenco dos cursos já autorizados e reconhecidos, quando for o caso;
- III. descrição da infra-estrutura, em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando salas para atendimento aos alunos, laboratórios, biblioteca atualizada e informatizada, bem como fitas de áudio e vídeos; equipamentos que serão utilizados, tais como: televisão, videocassete, audiocassete; equipamentos para vídeo e teleconferência, de informática, linhas telefônicas, inclusive linhas para acesso a redes de informações e para discagem gratuita e aparelhos de fax dentre outros, à disposição de instrutores e alunos;
- IV. descrição clara da política de suporte aos professores que irão

atuar como tutores e de atendimento aos alunos, incluindo a relação adequada entre eles, a possibilidade de acesso à instituição para os residentes na mesma localidade e, formas de interação e comunicação com os não-residentes;

V. identificação das equipes multidisciplinares docentes e técnicos envolvidos no projeto - e dos docentes responsáveis por cada disciplina e pelo curso em geral, incluindo qualificação e experiência profissional;

VI. indicação de atividades extracurriculares, aulas práticas e estágio profissional oferecidos aos alunos;

VII. descrição do processo de avaliação do rendimento do aluno ao longo e término do curso.

**Parágrafo Único** - Sempre que houver parceria entre instituições para a oferta de Cursos à distância, as informações exigidas neste artigo estendem-se a todos os envolvidos.

**Art. 4º** - O Credenciamento, a Autorização e o Reconhecimento de Cursos de instituições de ensino que ofereçam Educação Profissional à distância deverão observar, além do que estabelece esta Resolução, o que dispõem as normas contidas em legislação específica.

§ 1º - O Credenciamento das instituições e a Autorização dos Cursos serão limitados a 05 (cinco) anos, podendo ser renovados por decisão do CEE/AM, após a avaliação do Serviço de Inspeção, para verificação de seus padrões de qualidade e do cumprimento das exigências legais em vigor.

§ 2º - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e o não cumprimento das exigências legais, deixará a Instituição de ensino sujeita às penalidades previstas nos incisos dos artigos 17 e 18 da Resolução 030/98 deste Egrégio Conselho.

**Art. 5º** - Os Cursos ministrados sob a forma de Educação à Distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo dos objetivos e das diretrizes curriculares.

§ 1º - A matrícula nos Cursos à distância do Ensino Fundamental para jovens e adultos e Ensino Médio, será feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada, atendidos os procedimentos para classificação previstos na Resolução 99/97-CEE/AM.

§ 2º - A matrícula no Curso à distância da Educação Profissional em nível técnico será efetivada mediante comprovação dos requisitos estabelecidos na legislação que regula esse nível;

§ 3º - A estrutura de funcionamento dos Cursos ministrados sob a forma de Educação à Distância, previstos no Art. 2º desta Resolução, deverá ser estabelecida no projeto da instituição a ser apresentado ao Conselho Estadual de Educação, atendidas as normas estabelecidas pela legislação vigente.

**Art. 6º** - A avaliação do rendimento do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, realizar-se-á no processo por meio de exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciada para ministrar o Curso, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado.

**Parágrafo Único** - Os exames deverão avaliar competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais, bem como conteúdos e habilidades que cada Curso se propõe a desenvolver.

**Art. 7º** - Os certificados e diplomas de Cursos à distância autorizados por este Conselho e expedidos por instituições credenciadas e registrados (diplomas) em conformidade com a legislação vigente, terão validade nacional.

**Parágrafo Único** - Quando os certificados e diplomas forem emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados, para gerarem efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial.

**Art. 8º** - As instituições de ensino que já oferecem Cursos à distância deverão, a partir da aprovação e publicação desta Resolução, atender às exigências nela estabelecidas.

**Art. 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,**  
em Manaus, 09 de novembro de 1998.

**RUTH PRESTES GONÇALVES**  
Presidente  
Portaria nº. 001/98-CEE